



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.203-B, DE 2013** **(Do Sr. Márcio Macêdo)**

Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para assegurar atenção às mudanças do clima e à proteção da biodiversidade na Política Nacional de Educação Ambiental; tendo parecer: da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. FERNANDO FERRO); e da Comissão de Educação, pela aprovação deste e do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com subemendas (relator: DEP. EURICO JUNIOR).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;  
EDUCAÇÃO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III – Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Subemendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Subemendas adotadas pela Comissão (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que “dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”, para assegurar atenção às mudanças do clima e à proteção da biodiversidade na Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VIII e IX:

**“Art. 5º São objetivos fundamentais da educação ambiental:**

.....

**VIII – estimular a participação individual e coletiva nas ações de prevenção, mitigação e adaptação relacionadas às mudanças do clima, assim como de controle da perda de biodiversidade;**

**IX – auxiliar a consecução dos objetivos da Política Nacional sobre Mudança do Clima e da Política Nacional do Meio Ambiente. (NR)”**

Art. 3º O § 3º do art. 8º da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III, renumerando-se os incisos subsequentes:

**“Art. 8º .....**

**§ 3º As ações de estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para:**

.....

**III – o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando a assegurar eficácia nas ações de prevenção, mitigação e adaptação relacionadas às mudanças do clima, assim como de controle da perda de biodiversidade; .....** (NR)”.

Art. 4º O art. 10 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

**Art. 10. ....**

**§ 4º Será assegurada a inserção de temas relacionados às mudanças do clima, à proteção da biodiversidade e a outros aspectos referentes à questão ambiental nos projetos institucionais e pedagógicos da Educação Básica e da Educação Superior, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais.**

**§ 5º Para fins do disposto no *caput*, serão controlados pelas autoridades competentes, entre outros elementos, o Projeto Político-Pedagógico (PPP) e os Projetos e Planos de Cursos (PC) das instituições de Educação Básica, e os Projetos Pedagógicos de Curso (PPC) e o Projeto Pedagógico (PP) constante do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) das instituições de Educação Superior. (NR)”**

Art. 5º O parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

**Art. 12. ....**

**Parágrafo único. O Poder Público, em níveis federal, estadual e municipal, incentivará:**

.....

**VIII – a sensibilização a sociedade para a relevância das ações de prevenção, mitigação e adaptação relacionadas às mudanças do clima, assim como de controle da perda de biodiversidade. (NR)”**

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O projeto de lei aqui apresentado faz um conjunto de ajustes na Lei da Política Nacional de Educação Ambiental, tendo em vista assegurar atenção sobre os assuntos afetos, direta ou indiretamente, à mudança do clima e à proteção da biodiversidade.

A Política Nacional sobre Mudança do Clima reúne elementos tanto das ações na área de biodiversidade e florestas (“agenda verde”), quanto das ações referentes ao controle da poluição e à questão ambiental urbana (“agenda marrom”), razão pela qual assume importância ímpar na luta por padrões sustentáveis de desenvolvimento. A educação ambiental é, sem dúvida, ferramenta fundamental nessa luta.

Exatamente por esse caráter transversal, o olhar sobre a mudança do clima nas iniciativas de educação ambiental, seja no ensino formal seja na sensibilização da coletividade, potencializa o aprendizado sobre os problemas de degradação do meio ambiente e seus efeitos concretos sobre a vida das pessoas. Facilitam-se os processos educativos pela seleção de um tema que, assim como a educação ambiental, é marcado pela inter, multi e transdisciplinaridade, e potencializam-se os resultados dos esforços em prol da proteção ambiental.

Nessa mesma linha, o foco na proteção da biodiversidade reforça a perspectiva integradora da questão ambiental. O olhar cuidadoso com relação a esse tema é uma obrigação em um país megadiverso como o nosso. O território brasileiro abriga entre 15% e 20% de toda a biodiversidade do planeta e o maior número de espécies endêmicas, a maior floresta tropical (a Amazônia) e dois dos dezenove *hotspots* mundiais (a Mata Atlântica e o Cerrado), assim considerados os biomas que conjugam alto índice de espécies endêmicas com alto grau de ameaça pela atividade humana.

Consideramos que, não obstante o conteúdo meritório da Lei da Política Nacional de Educação Ambiental, são necessárias complementações que coloquem a mudança do clima e a proteção da biodiversidade como tema-chave nas iniciativas nesse campo. Pelo evidente impacto positivo da proposta, contamos com o pleno apoio de nossos ilustres Pares para a sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2013.

Deputado MÁRCIO MACÊDO

<p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999**

Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 1º Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 2º A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

Art. 3º Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

I - ao Poder Público, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

II - às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

III - aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - Sisnama, promover ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

IV - aos meios de comunicação de massa, colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação;

V - às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;

VI - à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.

Art. 4º São princípios básicos da educação ambiental:

I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;

II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III - o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;

IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;

V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;

VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VII - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;

VIII - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

Art. 5º São objetivos fundamentais da educação ambiental:

I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II - a garantia de democratização das informações ambientais;

III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

IV - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V - o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do País, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;

VI - o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;

VII - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

## CAPÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

### **Seção I Disposições Gerais**

Art. 6º É instituída a Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 7º A Política Nacional de Educação Ambiental envolve em sua esfera de ação, além dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - Sisnama, instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, os órgãos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e organizações não-governamentais com atuação em educação ambiental.

Art. 8º As atividades vinculadas à Política Nacional de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas na educação em geral e na educação escolar, por meio das seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:

- I - capacitação de recursos humanos;
- II - desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;
- III - produção e divulgação de material educativo;
- IV - acompanhamento e avaliação.

§ 1º Nas atividades vinculadas à Política Nacional de Educação Ambiental serão respeitados os princípios e objetivos fixados por esta Lei.

§ 2º A capacitação de recursos humanos voltar-se-á para:

- I - a incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;
- II - a incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos profissionais de todas as áreas;
- III - a preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental;
- IV - a formação, especialização e atualização de profissionais na área de meio ambiente;
- V - o atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade no que diz respeito à problemática ambiental.

§ 3º As ações de estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para:

- I - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à incorporação da dimensão ambiental, de forma interdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;

II - a difusão de conhecimentos, tecnologias e informações sobre a questão ambiental;

III - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à participação dos interessados na formulação e execução de pesquisas relacionadas à problemática ambiental;

IV - a busca de alternativas curriculares e metodológicas de capacitação na área ambiental;

V - o apoio a iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo;

VI - a montagem de uma rede de banco de dados e imagens, para apoio às ações enumeradas nos incisos I a V.

## **Seção II**

### **Da Educação Ambiental no Ensino Formal**

Art. 9º Entende-se por educação ambiental na educação escolar a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições de ensino públicas e privadas, englobando:

I - educação básica:

a) educação infantil;

b) ensino fundamental e

c) ensino médio;

II - educação superior;

III - educação especial;

IV - educação profissional;

V - educação de jovens e adultos.

Art. 10. A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

§ 1º A educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino.

§ 2º Nos cursos de pós-graduação, extensão e nas áreas voltadas ao aspecto metodológico da educação ambiental, quando se fizer necessário, é facultada a criação de disciplina específica.

§ 3º Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas.

Art. 11. A dimensão ambiental deve constar dos currículos de formação de professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas.

Parágrafo único. Os professores em atividade devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.



Art. 12. A autorização e supervisão do funcionamento de instituições de ensino e de seus cursos, nas redes pública e privada, observarão o cumprimento do disposto nos arts. 10 e 11 desta Lei.

### **Seção III** **Da Educação Ambiental Não-Formal**

Art. 13. Entendem-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo único. O Poder Público, em níveis federal, estadual e municipal, incentivará:

I - a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas, e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II - a ampla participação da escola, da universidade e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal;

III - a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com a escola, a universidade e as organizações não-governamentais;

IV - a sensibilização da sociedade para a importância das unidades de conservação;

V - a sensibilização ambiental das populações tradicionais ligadas às unidades de conservação;

VI - a sensibilização ambiental dos agricultores;

VII - o ecoturismo. 1"1

### **CAPÍTULO III** **DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 14. A coordenação da Política Nacional de Educação Ambiental ficará a cargo de um órgão gestor, na forma definida pela regulamentação desta Lei.

Art. 15. São atribuições do órgão gestor:

I - definição de diretrizes para implementação em âmbito nacional;

II - articulação, coordenação e supervisão de planos, programas e projetos na área de educação ambiental, em âmbito nacional;

III - participação na negociação de financiamentos a planos, programas e projetos na área de educação ambiental.

Art. 16. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na esfera de sua competência e nas áreas de sua jurisdição, definirão diretrizes, normas e critérios para a

educação ambiental, respeitados os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 17. A eleição de planos e programas, para fins de alocação de recursos públicos vinculados à Política Nacional de Educação Ambiental, deve ser realizada levando-se em conta os seguintes critérios:

I - conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes da Política Nacional de Educação Ambiental;

II - prioridade dos órgãos integrantes do Sisnama e do Sistema Nacional de Educação;

III - economicidade, medida pela relação entre a magnitude dos recursos a alocar e o retorno social propiciado pelo plano ou programa proposto.

Parágrafo único. Na eleição a que se refere o caput deste artigo, devem ser contemplados, de forma eqüitativa, os planos, programas e projetos das diferentes regiões do País.

Art. 18. (VETADO)

Art. 19. Os programas de assistência técnica e financeira relativos a meio ambiente e educação, em níveis federal, estadual e municipal, devem alocar recursos às ações de educação ambiental.

#### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias de sua publicação, ouvidos o Conselho Nacional de Meio Ambiente e o Conselho Nacional de Educação.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de abril de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Renato Souza

José Sarney Filho

### **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

#### **I - RELATÓRIO**

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 5.203, de 2013, do ilustre Deputado Márcio Macêdo, que altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para assegurar atenção às mudanças do clima e à proteção da biodiversidade na Política Nacional de Educação Ambiental. Com esse objetivo, a

proposição propõe o acréscimo de vários dispositivos na Lei nº 9.795/1999, a Lei da Educação Ambiental.

Assim, no art. 5º, que trata dos objetivos da educação ambiental, seriam acrescentados dois incisos (VIII e IX) para, respectivamente, estimular a participação individual e coletiva nas ações de prevenção, mitigação e adaptação relacionadas às mudanças do clima, assim como de controle da perda de biodiversidade, e auxiliar a consecução dos objetivos da Política Nacional sobre Mudança do Clima e da Política Nacional do Meio Ambiente.

Ao § 3º do art. 8º, que estabelece diretrizes para os estudos, pesquisas e experimentações vinculados à Política Nacional de Educação Ambiental, foi proposto um novo inciso III, que prevê o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando a assegurar eficácia nas ações de prevenção, mitigação e adaptação relacionadas às mudanças do clima, assim como de controle da perda de biodiversidade.

Ainda conforme o PL 5.203/2013, o art. 10 da Lei nº 9.795/1999 passaria a vigorar acrescido de mais dois parágrafos (4º e 5º), com o objetivo de assegurar a inserção de temas relacionados às mudanças do clima, à proteção da biodiversidade e a outros aspectos referentes à questão ambiental nos projetos institucionais e pedagógicos da Educação Básica e da Educação Superior. Seriam controlados pelas autoridades competentes, entre outros elementos, o Projeto Político-Pedagógico (PPP) e os Projetos e Planos de Cursos (PC) das instituições de Educação Básica, e os Projetos Pedagógicos de Curso (PPC) e o Projeto Pedagógico (PP) constante no Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) das instituições de Educação Superior.

Por fim, ao parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.795/1999, que trata dos incentivos a serem dados pelo Poder Público no âmbito da educação não-formal, foi proposto um novo inciso (VIII), que prevê a sensibilização da sociedade para a relevância das ações de prevenção, mitigação e adaptação relacionadas às mudanças do clima, assim como de controle da perda de biodiversidade.

O PL 5.203/2013 tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões e será analisado, ainda, pelas Comissões de Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise aborda dois temas de extrema relevância para todos nós: biodiversidade e mudança do clima.

A biodiversidade dos ecossistemas terrestres, marinhos, costeiros e aquáticos continentais provê a base dos serviços ambientais que mantém o bem-estar humano. Mas a biodiversidade e os serviços ambientais estão declinando numa taxa sem precedentes na história.

A perda de biodiversidade é a ameaça real mais importante enfrentada pela humanidade hoje, ocorrendo de forma rápida e em todos os lugares do Planeta, alertou o pesquisador Zakri Abdul Hamid, presidente da Plataforma Intergovernamental sobre Biodiversidade e Serviços de Ecossistemas (IPBES, na sigla em inglês), um organismo intergovernamental independente criado em 2012. Ainda de acordo com o pesquisador, um dos principais desafios que o IPBES terá de enfrentar agora é chamar a atenção do mundo para o que alguns cientistas chamam de “o sexto grande episódio de extinção na história da Terra”.

Embora muitos não saibam, a perda da biodiversidade pode afetar grandemente a produção de alimentos, justamente em um momento em que a mudança do clima também tem consequências negativas a essa atividade. Segundo dados apresentados pelo pesquisador citado, cerca de 75% da diversidade genética de culturas agrícolas foi perdida no último século, em razão, entre outros fatores, da tendência generalizada de cultivo de variedades geneticamente uniformes e de alto rendimento e do abandono de muitas variedades locais. Entre os animais, aproximadamente 22% das raças bovinas no mundo estão em risco de extinção.

Muitas das variedades nativas são adaptadas a condições ambientais desfavoráveis, sendo resistentes a secas, calor extremo e doenças tropicais, possuem material genético importante para programas de reprodução e são meios de subsistência de muitas famílias carentes no mundo, uma vez que são mais fáceis de serem mantidas do que as raças exóticas, mencionou o pesquisador.

Em relação à mudança do clima, a primeira contribuição ao quinto relatório de avaliação do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima (IPCC, na sigla em inglês) reafirma que o aquecimento do sistema climático é inequívoco, sendo que muitas das mudanças observadas desde os anos 1950 não têm precedentes em décadas ou milênios. Também cresceu a evidência, sendo agora considerado extremamente provável, que a influência humana seja a causa dominante do aquecimento desde meados do Século XX,

Uma das consequências da elevação da temperatura é o aumento na intensidade e na frequência dos eventos de precipitação extrema, o que é motivo de forte preocupação para nós brasileiros. Temos assistido, cada vez mais, à ocorrência de episódios trágicos de deslizamentos de terra, inundações e estiagens, com grandes perdas econômicas, ambientais e sociais e, o que é pior, de

muitas vidas humanas. Consideramos, portanto, que o tema dos riscos e vulnerabilidades a desastres socioambientais também deve ser inserido, juntamente com a perda da biodiversidade e da mudança do clima, na proposta em análise, razão pela qual propomos um Substitutivo.

Pelo exposto, nosso voto é pela **aprovação do Projeto de Lei nº 5.203, de 2013, na forma do Substitutivo.**

Sala da Comissão, em 14 de Novembro de 2013.

Deputado FERNANDO FERRO  
Relator

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.203, DE 2013**

Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para assegurar atenção às mudanças do clima, à proteção da biodiversidade e aos riscos e vulnerabilidades a desastres socioambientais na Política Nacional de Educação Ambiental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que “dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”, para assegurar atenção às mudanças do clima, à proteção da biodiversidade e aos riscos e vulnerabilidades a desastres socioambientais na Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VIII e IX:

“Art. 5º São objetivos fundamentais da educação ambiental:

.....

**VIII – estimular a participação individual e coletiva, inclusive das escolas do sistema de ensino, nas ações de prevenção, mitigação e adaptação às mudanças do clima, no estancamento da perda de biodiversidade, bem como na educação voltada à percepção de riscos e vulnerabilidades a desastres socioambientais;**

**IX – auxiliar a consecução dos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente, da Política Nacional sobre**

**Mudança do Clima e da Política Nacional de Biodiversidade, bem como do Programa Nacional de Educação Ambiental e das Diretrizes Curriculares Nacionais de Educação Ambiental, entre outras voltadas à melhoria das condições de vida e da qualidade ambiental. (NR)”**

Art. 3º O § 3º do art. 8º da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III, renumerando-se os incisos subsequentes:

“Art. 8º .....

§ 3º As ações de estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para:

.....

**III – o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando a assegurar a efetividade nas ações educadoras comprometidas com a prevenção, mitigação e adaptação, relacionadas às mudanças do clima e aos desastres socioambientais, assim como ao estancamento da perda de biodiversidade;**

..... (NR)”.  
.....

Art. 4º O art. 10 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 10. ....

**§ 4º Será assegurada a inserção de temas relacionados às mudanças do clima, à proteção da biodiversidade, aos riscos e emergências socioambientais e a outros aspectos referentes à questão ambiental nos projetos institucionais e pedagógicos da Educação Básica e da Educação Superior, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais.**

**§ 5º Para fins do disposto no *caput*, serão controlados pelas autoridades competentes, entre outros elementos, o Projeto Político-Pedagógico (PPP) e os Projetos e Planos de Cursos (PC) das instituições de Educação Básica, e os Projetos Pedagógicos de Curso (PPC) e o Projeto Pedagógico (PP) constante do Plano de Desenvolvimento**

**Institucional (PDI) das instituições de Educação Superior.  
(NR)”**

Art. 5º O parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 13. ....

Parágrafo único. O Poder Público, em níveis federal, estadual e municipal, incentivará:

.....

**VIII – a sensibilização da sociedade para a relevância das ações de prevenção, mitigação e adaptação relacionadas às mudanças do clima e aos desastres socioambientais, assim como ao estancamento da perda de biodiversidade.  
(NR)”**

Art. 6º Esta Lei entra em vigor depois de decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 14 de Novembro de 2013.

Deputado FERNANDO FERRO  
Relator

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com Substitutivo, o Projeto de Lei nº 5.203/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fernando Ferro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Penna - Presidente, Sarney Filho e Arnaldo Jordy - Vice-Presidentes, Augusto Carvalho, Giovani Cherini, Janete Capiberibe, Leonardo Monteiro, Oziel Oliveira, Ricardo Tripoli, Stefano Aguiar, Felipe Bornier, Fernando Ferro, Lira Maia, Ricardo Izar e Waldir Maranhão.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2013.

Deputado PENNA  
Presidente

## SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para assegurar atenção às mudanças do clima, à proteção da biodiversidade e aos riscos e vulnerabilidades a desastres socioambientais na Política Nacional de Educação Ambiental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que “dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”, para assegurar atenção às mudanças do clima, à proteção da biodiversidade e aos riscos e vulnerabilidades a desastres socioambientais na Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VIII e IX:

“Art. 5º São objetivos fundamentais da educação ambiental:

.....

**VIII – estimular a participação individual e coletiva, inclusive das escolas do sistema de ensino, nas ações de prevenção, mitigação e adaptação às mudanças do clima, no estancamento da perda de biodiversidade, bem como na educação voltada à percepção de riscos e vulnerabilidades a desastres socioambientais;**

**IX – auxiliar a consecução dos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente, da Política Nacional sobre Mudança do Clima e da Política Nacional de Biodiversidade, bem como do Programa Nacional de Educação Ambiental e das Diretrizes Curriculares Nacionais de Educação Ambiental, entre outras voltadas à melhoria das condições de vida e da qualidade ambiental. (NR)”**

Art. 3º O § 3º do art. 8º da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III, renumerando-se os incisos subsequentes:

“Art. 8º .....

§ 3º As ações de estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para:



.....

**III – o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando a assegurar a efetividade nas ações educadoras comprometidas com a prevenção, mitigação e adaptação, relacionadas às mudanças do clima e aos desastres socioambientais, assim como ao estancamento da perda de biodiversidade;**

..... (NR)”.

Art. 4º O art. 10 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 10. ....

**§ 4º Será assegurada a inserção de temas relacionados às mudanças do clima, à proteção da biodiversidade, aos riscos e emergências socioambientais e a outros aspectos referentes à questão ambiental nos projetos institucionais e pedagógicos da Educação Básica e da Educação Superior, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais.**

**§ 5º Para fins do disposto no *caput*, serão controlados pelas autoridades competentes, entre outros elementos, o Projeto Político-Pedagógico (PPP) e os Projetos e Planos de Cursos (PC) das instituições de Educação Básica, e os Projetos Pedagógicos de Curso (PPC) e o Projeto Pedagógico (PP) constante do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) das instituições de Educação Superior.  
(NR)”**

Art. 5º O parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 13. ....

Parágrafo único. O Poder Público, em níveis federal, estadual e municipal, incentivará:

.....

**VIII – a sensibilização da sociedade para a relevância das ações de prevenção, mitigação e adaptação relacionadas às mudanças do clima e aos desastres socioambientais,**

**assim como ao estancamento da perda de biodiversidade.  
(NR)”**

Art. 6º Esta Lei entra em vigor depois de decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2013.

Deputado PENNA  
Presidente

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

**I - RELATÓRIO**

Pelo projeto de lei em análise, pretende seu autor alterar a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que *“dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”*.

A proposição insere, no art. 5º da Lei em questão, dois novos objetivos para a educação ambiental, visando ao estímulo à participação individual em ações relativas às mudanças do clima e de controle da perda da biodiversidade e à consecução dos objetivos da Política Nacional sobre Mudança do Clima e da Política Nacional do Meio Ambiente.

No art. 8º da Lei, que trata das linhas de atuação da Política Nacional de Educação Ambiental, o projeto insere, no § 3º, entre as ações de estudos, pesquisas e experimentações, o desenvolvimento de instrumentos e metodologias que promovam a eficácia das ações de prevenção, mitigação e adaptação relacionadas às mudanças do clima e de controle da perda de biodiversidade.

No art. 10 da Lei, que dispõe sobre a forma de implementação da educação ambiental no ensino formal, a proposição inclui dois novos parágrafos, determinando a inserção, nos projetos institucionais e pedagógicos da educação básica e da educação superior, de temas voltados para as mudanças do clima, a proteção da biodiversidade e outros aspectos ambientais, de acordo com diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação. Estabelece ainda que o projeto político-pedagógico, os projetos e planos de cursos das instituições de educação básica, bem como os projetos pedagógicos de curso e o projeto pedagógico do plano de desenvolvimento institucional das instituições de educação superior, sejam controlados pelas autoridades competentes no que se refere à inclusão dos temas referidos.

Finalmente, no art. 13 da Lei, o projeto acrescenta, como obrigação dos poderes públicos de todos os níveis federados, o incentivo à sensibilização da sociedade para a relevância das ações mencionadas.

A iniciativa já foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que lhe ofereceu Substitutivo, aprovado em reunião realizada no dia 4 de dezembro de 2013.

Nos objetivos acrescentados ao art. 5º, o Substitutivo, no que se refere à participação individual e coletiva, inseriu as escolas do sistema de ensino; substituiu a expressão “controle da perda de biodiversidade” por “estancamento da perda da biodiversidade” e acrescentou a educação voltada à percepção de riscos e vulnerabilidades a desastres socioambientais. Com relação à consecução de objetivos de políticas, adicionou a Política Nacional de Meio Ambiente, o Programa Nacional de Educação Ambiental e as Diretrizes Curriculares Nacionais de Educação Ambiental.

Ao desenvolvimento de instrumentos e metodologias, inseridos no art. 8º, acrescentou as ações educadoras relacionadas a desastres socioambientais e adotou o estancamento e não apenas o controle da perda da diversidade.

Nos novos parágrafos propostos para o art. 10, incluiu os riscos e emergências socioambientais como tema da educação ambiental.

No art. 13, entre as ações de incentivo a ser desenvolvidas pelo Poder Público, adicionou a sensibilização com relação aos desastres socioambientais. Também substituiu o controle pelo estancamento da perda de biodiversidade.

No âmbito desta Comissão de Educação, o projeto não recebeu emendas.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Sob o ponto de vista do aprofundamento temático da educação ambiental, a iniciativa é meritória, embora pareça razoável supor que as questões nela referidas forçosamente devam se abordadas em um programa educativo bem elaborado.

De fato, na Resolução nº 2, de 2012, do Conselho Nacional de Educação, que *“estabelece as diretrizes curriculares nacionais para a educação ambiental”*, lê-se, entre os diversos objetivos definidos no art. 13, o estímulo à *“visão integrada, multidimensional da área ambiental, considerando o estudo da diversidade biogeográfica e seus processos ecológicos vitais, as influências políticas, sociais, econômicas, psicológicas, dentre outras, na relação entre sociedade, meio ambiente, natureza, cultura, ciência e tecnologia”* e ao *“estabelecimento das relações entre as mudanças do clima e o atual modelo de produção, consumo, organização social, visando à prevenção de desastres ambientais e à proteção das comunidades”*.

As modificações inseridas no Substitutivo aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável aperfeiçoam, em geral, a proposição original.

Há, porém, uma impropriedade terminológica na nova redação dada pelo Substitutivo ao novo inciso VIII do art. 5º da Lei em questão. Não há um único sistema de ensino no País, mas os sistemas federal, estaduais, do Distrito Federal e os municipais.

A redação do § 5º inserido no art. 10 da Lei nº 9.795, de 1999, faz menção a projetos pedagógicos e planos de curso utilizando expressões que não se encontram na Lei nº 9.934, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, embora estejam referidas exatamente da mesma forma, inclusive com as siglas que as acompanham, no § 1º do art. 15 da mencionada Resolução do Conselho Nacional de Educação. No entanto, não é necessário que a lei alcance tal detalhamento terminológico, que pode variar de rede de ensino para rede de ensino.

Feitos esses pequenos ajustes, o Substitutivo pode ser aprovado.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 5.203, de 2013, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com as subemendas anexas.

Sala da Comissão, em 16 de Julho de 2014.

Deputado EURICO JÚNIOR  
Relator

### **SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 5.203, DE 2013**

Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para assegurar atenção às mudanças do clima, à proteção da biodiversidade e aos riscos e vulnerabilidades a desastres socioambientais na Política Nacional de Educação Ambiental.

#### **SUBEMENDA Nº 1**

No inciso VIII, acrescentado ao art. 5º da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, pelo art. 2º do Substitutivo, substitua-se a expressão “escolas do sistema de ensino” por “escolas de todos os níveis de ensino”.

Sala da Comissão, em 16 de Julho de 2014.

Deputado EURICO JÚNIOR

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO  
SUSTENTÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 5.203, DE 2013**

Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para assegurar atenção às mudanças do clima, à proteção da biodiversidade e aos riscos e vulnerabilidades a desastres socioambientais na Política Nacional de Educação Ambiental.

**SUBEMENDA Nº 2**

Dê-se a seguinte redação ao § 5º, acrescentado ao art. 10 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, pelo art. 4º do Substitutivo:

“Art. 4º .....

‘Art. 10.....

*§ 5º Para fins do disposto no “caput”, as autoridades competentes supervisionarão o teor e a execução dos projetos institucionais e pedagógicos dos estabelecimentos de educação básica e superior”.*

Sala da Comissão, em 16 de Julho de 2014.

Deputado EURICO JÚNIOR

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5.203/2013 na forma do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com 2 subemendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eurico Júnior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Glauber Braga - Presidente, Dr. Ubiali, Paulo Rubem Santiago e Lelo Coimbra - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Angelo Vanhoni, Artur Bruno, Átila Lira, Gustavo Petta, Izalci, Ságua Moraes, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Ariosto Holanda, Esperidião Amin, Eurico Júnior, Iara Bernardi, Jorginho Mello, Keiko Ota, Major Fábio, Mara Gabrilli, Margarida Salomão, Nilson Leitão, Osmar Serraglio,

Paulo Freire, Rogério Peninha Mendonça, Thiago Peixoto, Valtenir Pereira e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2014.

Deputado GLAUBER BRAGA  
Presidente

**SUBEMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CE  
AO SUBSTITUTIVO DA CMADS AO PL Nº 5.203, DE 2013**

Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para assegurar atenção às mudanças do clima, à proteção da biodiversidade e aos riscos e vulnerabilidades a desastres socioambientais na Política Nacional de Educação Ambiental.

No inciso VIII, acrescentado ao art. 5º da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, pelo art. 2º do Substitutivo, substitua-se a expressão “escolas do sistema de ensino” por “escolas de todos os níveis de ensino”.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2014.

Deputado GLAUBER BRAGA  
Presidente

**SUBEMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CE  
AO SUBSTITUTIVO DA CMADS AO PL Nº 5.203, DE 2013**

Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para assegurar atenção às mudanças do clima, à proteção da biodiversidade e aos riscos e vulnerabilidades a desastres socioambientais na Política Nacional de Educação Ambiental.

Dê-se a seguinte redação ao § 5º, acrescentado ao art. 10 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, pelo art. 4º do Substitutivo:

“Art. 4º .....

‘Art. 10.....

§ 5º Para fins do disposto no “caput”, as autoridades competentes supervisionarão o teor e a execução dos projetos institucionais e pedagógicos dos estabelecimentos de educação básica e superior”.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2014.

**Deputado GLAUBER BRAGA**  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**